



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2082442-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante ELISEU LEITE e Paciente LEDI SOARES PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Denegaram a ordem. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 47802
Habeas Corpus: 2082442-18.2025.8.26.0000.
Comarca: São Paulo
Vara: DEECRIM UR1
Autos: 0002835-61.2025.8.26.0041
Paciente: Ledi Soares Pereira
Impetrante: Eliseu Leite

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM REGIME SEMIABERTO. Concessão de prisão domiciliar para tratamento de saúde. Inviabilidade. Ausentes os requisitos para a prisão domiciliar e não demonstrada a impossibilidade de tratamento no sistema prisional. Ordem denegada.

Vistos.

O advogado Eliseu Leite impetra ordem de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de Ledi Soares Pereira, alegando constrangimento ilegal sofrido pela paciente no processo de execução nº 0002835-61.2025.8.26.0041, o qual tramita perante o r. Juízo de Direito do DEECRIM UR1 da Comarca de São Paulo.

Pleiteia seja concedida à paciente prisão domiciliar, tendo em vista seu estado de saúde precário (doença cardíaca e prolapso da bexiga), que demanda cuidados específicos, não havendo possibilidade de tratamento médico na unidade prisional (fls. 1/9).

O pedido liminar foi indeferido (fls.

15/16).

A digna autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 19/21)

O parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça é pelo não conhecimento ou, se conhecida, pela denegação da ordem (fls. 26/29).

É o relatório.

Segundo as informações prestadas pelo r. Juízo *a quo*, “(a) sentenciado(a) foi condenado(a) nos autos do processo nº0004281-24.2016.8.26.0362, à pena de quatro anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, por infração ao artigo 129, § 2º, IV c/c Art. 61, “caput”, II, “c”, “d” ambos do(a) CP (PEC nº0002835-61.2025).Elaborado e aprovado o cálculo de penas (fls.60/61), com previsão de progressão ao regime aberto em 01/10/2025 e término do cumprimento da pena em31/01/2029. A defesa requereu a prisão domiciliar sob a alegação de que a sentenciada possui problemas de saúde. A Unidade Prisional apresentou o relatório médico às fls.81/82. Em 14 de março de 2025 indeferiu-se o pedido de prisão domiciliar. Na mesma oportunidade determinou-se que a unidade prisional e a SAP adotem as providências necessárias para salvaguardar a saúde do(a) detento(a), ficando autorizada eventual remoção para tratamentos externos em estabelecimento médico adequado ou no Centro

Hospitalar, sempre que necessário” (fls. 21).

O relatório médico apontou que “a reeducanda sofre de prolapso de bexiga e cardiopatia com uso de ATENOL, SIVASTATINA, LOSARTANA, OMEPRAZOL, DOXAZOSINA, AMITRIPTILINA, tem retenção urinária, com frequentes crises de infecções urinárias, solicitamos retorno no HOSPITAL MATERNIDADE VILA NOVA CACHOEIRINHA por diversas vezes, sendo a última em 20/02/2025 e não temos nenhum tipo de retorno até o momento. OBS. a reeducanda também se encontra aguardando vaga CROSS e segue sem unidade de referência para acompanhamento e/ou tratamento cardiológico em SP/SP; até o momento. A unidade tem estrutura com banheiro coletivo de uso apenas feminino. E a reeducanda vem apresentando vários episódios de infecção urinária” (81/82-principal).

Pois bem.

Não é o caso de concessão de prisão domiciliar.

Conforme previsto no artigo 117 da Lei de Execução Penal, “**somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: I – condenado maior de 70 anos; II – condenado acometido de doença grave; III – condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; IV – condenada gestante**”.

A paciente não preenche os requisitos necessários à concessão da benesse. Inicialmente, porque não se encontra cumprindo pena em regime aberto, mas no semiaberto. E depois, porque não apresenta a saúde debilitada a ponto de não poder receber tratamento no estabelecimento prisional, como informado no relatório médico de (81/82-principal).

A esse respeito, escreveu Norberto Avena: ***“A medida tem cunho humanitário. Por doença grave deve-se compreender aquela difícil de ser curada, sujeita a cuidados continuados ou que coloque em risco a vida do indivíduo. É o caso do câncer e da Aids. De acordo com o entendimento dominante, não é suficiente, contudo, a constatação da doença, sendo necessário que não possa o condenado ser devidamente atendido por médico da rede pública na casa do albergado e se encontre em estágio terminal da doença”*** (in “Execução Penal esquematizado”, Ed. Método, 2ª edição, 2015, p. 215).

Na jurisprudência:

***“EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.
INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO DOMICILIAR
POR MOTIVO DE ENFERMIDADE. QUADRO CLÍNICO
ESTÁVEL. POSSIBILIDADE DE ACOMPANHAMENTO
PELA UNIDADE DE SAÚDE DO ESTABELECIMENTO
PRISIONAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO***

ILEGAL. (...) 2. Consolidou-se nesta Corte Superior de Justiça entendimento no sentido de que, não comprovada a extrema debilidade do recluso ou a gravidade da doença e asseguradas todas as garantias para que o reeducando tenha atendidas suas necessidades de saúde no estabelecimento prisional, inviável sua colocação em prisão domiciliar. 3. In casu, não houve nos autos demonstração dos requisitos legais para concessão da benesse, quais sejam, a gravidade da doença e a impossibilidade de tratamento na unidade de saúde do presídio. 4. Inexistente, assim, constrangimento ilegal, a justificar a concessão da ordem de ofício" (STJ – HC 312423/SP, Rel Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 20/10/2015, DJe 26/10/2015).

No caso, a paciente vem recebendo tratamento médico, conforme informado no Relatório de Saúde, aguardando agendamento de consultas para as especialidades médicas recomendadas, não havendo, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado por esta via.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM** de *habeas corpus*.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR